



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ly  
de  
q em

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 4/2010 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** GREVE DE ENFERMEIROS NOS DIAS 27 A 29 DE JANEIRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

#### I – O PROCESSO

1. Através de ofício datado de 20/01/2010, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

- a) “Avisos prévios de greve do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, do Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem e do Sindicato dos Enfermeiros;”
- b) “Acta da reunião convocada para ter lugar no Porto, em 18 de Janeiro de 2010, abrangendo diversos hospitais, entidades públicas empresariais e os dois primeiros sindicatos, a que apenas compareceram o Hospital de S. João, EPE e o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, que discordaram da proposta de serviços mínimos constante dos avisos prévios”, sendo certo que o segundo fez constar a sua posição de um documento escrito, que entregou, na oportunidade;
- c) “Quanto à reunião convocada para Lisboa, abrangendo outros hospitais, entidades públicas empresariais, ninguém compareceu, muito embora o Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE e o Centro Hospitalar de Barreiro – Montijo, EPE tenham comunicado previamente que



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ly  
de  
adm

concordavam com a proposta de serviços mínimos constante dos avisos prévios” conforme cartas que, também, constam como anexo da acta;

- d) Acrescenta o ofício que dos hospitais convocados para reuniões destinadas a definir os serviços mínimos a prestar durante a greve, agora em apreço, vários afirmaram concordar com os serviços mínimos, propostos pelos Sindicatos, outros não compareceram nem informaram sobre a sua posição e apenas o Instituto Português de Oncologia do Porto, EPE e o Hospital de S. João, EPE, também do Porto, discordaram dos serviços mínimos propostos.

E termina dizendo que “nestas circunstâncias, interpretando a não comparência de muitos Hospitais, EPE como manifestação de desnecessidade de outra definição de serviços mínimos, julgo que a definição, através de tribunal arbitral, de serviços mínimos a prestar durante a greve apenas se suscita em relação ao Hospital de S. João, EPE e ao Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE”.

2. Por sua vez e de acordo com os textos dos Avisos Prévios de Greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras públicas de Saúde, no continente e nas regiões autónomas e deverá ter lugar nos dias 27, 28 e 29 de Janeiro de 2010, com início às 8 horas do dia 27 e termo às 24 horas do dia 29, ou seja, durante os turnos da manhã e tarde do dia 27, os turnos da manhã, tarde e noite do dia 28 e os turnos da noite manhã e tarde do dia 29.

Ainda de acordo com o Aviso Prévio, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os Sindicatos propõem assegurar são enumerados, em conformidade com o estabelecido num acordo celebrado com o governo em 1994, depois de ensaiado a partir do último quartel de 1992. Ao mesmo acordo se referem as convocatórias remetidas às várias entidades abrangidas pelo aviso de greve, nos seguintes termos: “Com efeito existe um acordo quanto à definição de serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar que tem vigorado no sector da Saúde desde 1994 e o qual tem vindo a ser cumprido pelos Sindicatos e por isso reiterado pelo Ministério da Saúde.”



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My  
to  
acri

Acrescentam os serviços da DGERT que, nos avisos prévios de greve, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e o Sindicato dos Enfermeiros definem os serviços mínimos em conformidade com o mesmo acordo de 1994.

Quanto ao Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem, diz, no seu aviso prévio, que "os serviços mínimos são os cuidados de enfermagem a prestar em situações impreteríveis".

Junta, também, a DGERT três cartas que lhe foram dirigidas pelos três sindicatos, explicando que as razões da sua não comparência residem no facto de não reconhecerem competência à DGERT para tratar do assunto.

Os sindicatos continuam, portanto, nos avisos prévios, a levantar a questão da incompetência da DGERT para lidar com a questão dos serviços mínimos em greves decretadas para ter lugar em Entidades Públicas Empresariais, como é o caso dos vários Hospitais e Centros Hospitalares a que este caso se refere.

No entanto, no seu ofício de 20 de Janeiro, já acima citado, o Director Geral, invocando a redacção dada ao art. 538º, 4. do Código do Trabalho, pelo art. 35º da Lei nº 105/09, de 14 de Setembro e o disposto nos arts. 2º, 1. e 3º 2. do Decreto-Lei nº 558/99, de 17 de Dezembro (Sector Empresarial do Estado), considera a sua Direcção-Geral, bem como o sistema de tribunais arbitrais previsto no Código do Trabalho, dotados da competência necessária para a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves decretadas para ter lugar em entidades publicas empresariais (EPE).

Assim sendo, a DGERT entende que, no caso em apreço desta greve dos enfermeiros, decretada para ter lugar em todas as entidades empregadoras públicas da saúde, nos próximos dias 27, 28 e 29 de Janeiro de 2010:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My  
↓  
ami

- O processo deve prosseguir para a fase de arbitragem apenas com os três Sindicatos referidos e com o Instituto de Oncologia EPE do Porto e o Hospital de S. João, EPE, também do Porto;
- O presente Tribunal Arbitral, constituído em conformidade com o disposto no já citado art. 538º, 4. b) do CT tem competência para arbitrar o conflito respeitante à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3. Posto o que, foi promovida a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

- Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;
- Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos Empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

O Tribunal com a apontada constituição reuniu no dia 22 de Janeiro de 2010, às 09H00, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 09H30, os representantes dos trabalhadores e para as 10H00 os representantes dos empregadores, tendo comparecido as seguintes pessoas, a representar os trabalhadores:

Pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP)**:

- José Carlos Ferreira Martins;
- Paulo Catarino.

Pelo **SINDICATO INDEPENDENTE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (SIPE)** e pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS (SE)**:

- José Correia Azevedo.

Quanto aos representantes dos empregadores compareceram:

Pelo **HOSPITAL DE S. JOÃO DO PORTO, EPE**

- Eurídice Maria Corrêa Portela Rodrigues da Silva;
- Ângelo de Carvalho.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My  
afm

Quanto ao INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, EPE (IPO PORTO) não compareceu qualquer representante, tendo no entanto telefonado o seu advogado, que reiterou a posição já assumida pelo IPO Porto em documento apresentado na reunião que teve lugar na Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões do Norte e Centro, no Porto.

Os representantes dos trabalhadores prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, tendo-se mostrado irredutíveis na defesa da incompetência deste Tribunal Arbitral e da validade do acordo para definição de serviços mínimos celebrado em 1994.

Além disso, apresentaram os seguintes documentos:

- Parecer datado de 24.03.2009, da autoria do Dr. Jorge Espírito Santo, especialista em oncologia, e de acordo com o qual "os serviços mínimos formalmente adoptados em 1994 não põem em causa o tratamento adequado dos doentes oncológicos em greves de curta duração";
- Cópia de uma certidão passada pelo IPO Porto em cumprimento de uma decisão do Tribunal Central Administrativo do Norte sobre cirurgias marcadas para sábados, domingos e "tolerâncias de ponto".

E invocaram o parecer de um perito indicado pelo Alto Comissariado da Saúde para definição de situações impreteríveis no âmbito de serviços mínimos no tratamento oncológico, junto ao processo nº 9/2009-SM (Greve de pessoal de enfermagem marcada para o dia 12.05.2009).



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

apin  
My  
↓

### II – DECISÃO

Tudo ponderado, designadamente as decisões proferidas por tribunais arbitrais sobre serviços mínimos a prestar durante greves do pessoal de enfermagem, o conteúdo dos pareceres acima mencionados e as informações prestadas pelos representantes do IPO Porto, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que deverão ser prestados durante a greve os seguintes serviços:

1. Os cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas unidades de Atendimento Permanente dos Centros de Saúde que funcionam 24 horas por dia e nos Serviços de Internamento que também funcionam 24 horas por dia, nos cuidados intensivos, no Bloco Operatório, com exceção dos Blocos Operatórios de Cirurgia Programada, na Urgência, na Hemodiálise e nos Tratamentos Oncológicos;
2. No âmbito dos serviços mínimos que contemplam o tratamento oncológico, a ser assegurados no período de greve são incluídos:
  - a) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como, programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia, pensos);
  - b) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamentos não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível IV de prioridade na Portaria 1529/2008, de 26 de Dezembro;
  - c) Outras situações, designadamente, cirúrgicas programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente [alínea b)], devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- "tolerâncias de ponto" (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
  - cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório).
3. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2010

Árbitro Presidente

(José Nogueira de Brito)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora

(Isabel Ribeiro Pereira)